



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

## LEI Nº 1883/2014

**Define como zona de urbanização específica, para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins industrial e residencial, os lotes de terras de nºs 10,11/A, 10,11/B, 10,11/C e 10,11/REM. (subdivisão do lote 10 e 11), da Gleba Patrimônio Guadiana, Município de Mandaguçu, Estado do Paraná.**

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam definidos como zona de urbanização específica para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins industrial e residencial, os lotes de terras sob nºs 10,11/A, 10,11/B, 10,11/C e 10,11/REM. (subdivisão do lote 10 e 11), respectivamente com áreas de 1,5617 alqueires paulistas, 1,2397 alqueires paulistas, 1,3410 alqueires paulistas e 1,8576 alqueires paulistas, localizados na Gleba Patrimônio Guadiana e objeto das Matrículas de nºs 14.303, 14.304, 14.305 e 14.302, do Livro 2-RG, do Cartório Imobiliário da Comarca de Mandaguçu, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Sobre a zona de urbanização específica poderá ser elaborado tão somente um projeto contendo um loteamento para fins industrial e residencial, obedecidas a legislação vigente e as seguintes determinações:

- I - no loteamento deverá se executar a instalação de toda a infraestrutura exigida por lei;
- II - no compromisso de compra e venda deverá constar a exigência da construção por parte do comprador de cada unidade, de uma fossa séptica com poço absorvente para receber os dejetos sanitários da unidade dentro dos padrões sanitários especificados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal;
- III - as edificações deverão atender às normas e posturas municipais aplicadas às edificações em geral.

**Art. 3º** O planejamento e a construção da infra-estrutura da zona de urbanização específica aqui criada, compreendendo vias de circulação, acessos, equipamentos urbanos e comunitários, arborização, sistema de iluminação pública, sistema de telecomunicações e sistema de abastecimento de água são de inteira responsabilidade do empreendimento a ser instalado na área, sem qualquer ônus para a municipalidade, respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo Municipal a aprovação do projeto para implantação do empreendimento de que trata esta lei.

**Art. 5º** A partir da data da efetiva comprovação do registro do loteamento junto ao Cartório Imobiliário da Comarca ficará o mesmo isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os lotes remanescentes, pelo período de 02 (dois) anos.

**Art. 6º** Na aprovação dos projetos do parcelamento do solo nesta zona de urbanização específica deverão ser observadas integralmente as normas previstas na Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 1590/2007.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

**Parágrafo único.** Além dos critérios legais de parcelamento do solo, zoneamento do uso, sistema viário e de urbanização existentes no Município de Mandaguáçu, deverão ser obedecidas também as determinações previstas na legislação ambiental, sanitária e urbanística que forem estipuladas pelos órgãos municipais, estaduais e federais existentes, respeitado o princípio da legalidade.

**Art. 7º** O prazo para a execução de todos os melhoramentos será no máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de aprovação do projeto, respondendo por eles, solidariamente com o empreendedor, os adquirentes ou empreendedor e adquirentes em conjunto.

**Parágrafo único.** Não ocorrendo a execução dos melhoramentos no prazo previsto no caput deste artigo, a presente lei ficará automaticamente revogada e a área tornará a ser rural.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 02 de outubro de 2014.

  
**Ismael Ibraim Fouani**  
**Prefeito Municipal**

REPUBLICAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE NÚMERO DA LEI

<b>Publicado no Órgão Oficial do Município</b>	
12.441	Edição
de 07.10	2014
Secretário	8